



LIBO
Em 15/03/05
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

INDICAÇÃO Nº

IND 3314/2005

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CBOF.
Em, 15, 03, 05.

[Handwritten Signature]
Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz, que envie Mensagem à esta Casa com projeto de lei que conceda, aos servidores do Distrito Federal, a aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, em acordo com o que trata o art. 41, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do Regimento Interno desta Casa, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz, que envie Mensagem à esta Casa com projeto de lei que conceda, aos servidores do Distrito Federal, a aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, em acordo com o que trata o art. 41, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 3314/05
Fis. N.º 01 RITA

A proposta objeto desta Indicação já tramitou nesta Casa como um Projeto de Lei de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, tendo sido votado favorável em todas as comissões pertinentes, restando apenas que o Sr.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Governador o sancionasse. Infelizmente, o projeto de lei foi impedido de alcançar bom termo, pois possuía vício material de origem: deveria ser de iniciativa do Poder Executivo, haja vista trata-se de matéria inerente à administração, qual seja o servidor público.

Dessa forma, apresentamos a presente sugestão, para que o Senhor Governador sane esse vício, enviando à esta Câmara Legislativa, a devida Mensagem, haja vista que o pleito de que trata o projeto de lei supracitado é uma reivindicação antiga que ainda não encontrou solução.

É preciso ressaltar que a aposentadoria por motivo de insalubridade é um preceito que está previsto na Constituição Federal de 1988 e, além de também constar da Lei Orgânica do Distrito Federal, é uma questão de justiça com os servidores públicos que trabalham em atividades de risco.

A Constituição Federal prevê no § 1º do art. 40, referindo-se à aposentadoria do servidor público; *verbis*:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

.....
4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 3314105
FIS. N.º 02 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 21 - CEP: 70086-900 - Brasília - DF - Fone: 348.8212 Fax: 348.8213

E-mail: dep.pedro.passos@cl.df.gov.br

Site: www.pedropassos.com.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Por sua vez, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que aprova o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art, 186, § 2º, assim dispõe:

"Art. 186. O servidor será aposentado:

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica."

Já a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, estabelece em seus artigos 57 e 58:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 33141 05
Fis. N.º 03 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 21 - CEP: 70086-900 - Brasília - DF - Fone: 348.8212 Fax: 348.8213

E-mail: dep.pedro.passos@cl.df.gov.br

Site: www.pedropassos.com.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND. Nº 33141 05
Fis. N.º 04 RITA

Conclui-se do exposto que a legislação federal equivalente não está completa, apesar de abundante.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 41 § 1º, prevê o estabelecimento de exceções, à semelhança da Constituição Federal, aos motivos de aposentadoria no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma que dispuser a Lei Federal. Nesse sentido, dispõe que tal definição decorrerá de Lei Complementar.

SAIN - Parque Rural - Gabinete 21 - CEP: 70086-900 - Brasília - DF - Fone: 348.8212 Fax: 348.8213

E-mail: dep.pedro.passos@cl.df.gov.br

Site: www.pedropassos.com.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Segundo o recomendado pela Lei Orgânica, é preciso que um projeto de lei complementar, na mesma linha do disposto na Lei nº 8.213/1991, embora com as adaptações necessárias em virtude do tipo de estrutura administrativa e funcional do Governo do Distrito Federal e ao tipo de atividade profissional encontrada na região, seja transformado em Lei, e faça valer, no âmbito do Distrito Federal, a aposentadoria por insalubridade.

A sugestão de envio de Mensagem, ora apresentada, precede a conclusão do processo legislativo federal, no sentido de preencher a lacuna, no Distrito Federal, de uma Lei Complementar que dirima o assunto. Estando estabelecida na Constituição Federal a aposentadoria especial naquelas condições, já há muito tempo vários cidadãos anseiam e esperam que a justiça se faça e que os mesmos recebam o tratamento a que fazem jus ao trabalharem em atividades profissionais prejudiciais à saúde e integridade física e mental.

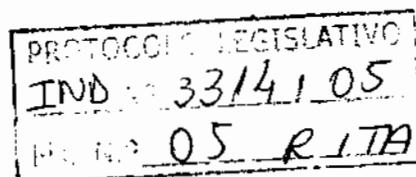
Assim sendo e em acordo com as prerrogativas do papel de parlamentar, apresento a presente sugestão ao Sr. Governador para que ele estude a proposta e a encaminhe a esta Casa Legislativa por meio de uma Mensagem. Anexamos a esta Indicação o projeto de lei que foi aprovado nesta Casa anteriormente.

Ante as razões acima expendidas, rogo aos nobres pares apoio para a provação da presente Indicação, certo de que a mesma representará um avanço para as pessoas que trabalham em ambientes insalubres, as quais fazem jus ao benefício da aposentaria por insalubridade.

Sala das Comissões, em....

DEPUTADO PEDRO PASSOS - PMDB

AUTOR





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

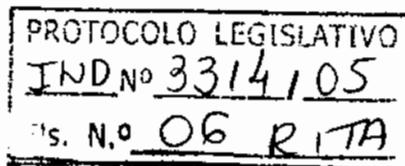
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /

Autoriza o Poder Executivo a conceder aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, de que trata o art. 41, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a aposentadoria de que trata o art. 41, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao servidor da administração pública direta que tenha exercido, pelo tempo mínimo de vinte e cinco anos de trabalho, atividades que prejudiquem sua saúde ou integridade física ou psíquica, conforme o Anexo I à esta Lei Complementar.

Art. 2º A concessão da aposentadoria de que trata esta Lei exigirá a comprovação, pelo servidor público, junto ao órgão competente do Governo do Distrito Federal, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, prestado



SAIN - Parque Rural - Gabinete 21 - CEP: 70086-900 - Brasília - DF - Fone: 348.8212 Fax: 348.8213

E-mail: dep.pedro.passos@cl.df.gov.br

Site: www.pedropassos.com.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

em atividade a que se refere o artigo anterior, durante o período mínimo fixado.

§ 1º O tempo de trabalho a que se refere o caput inclui o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, assim como o tempo de serviço anterior, exercido em empresas privadas.

§ 2º Para adquirir o direito à aposentadoria especial a que se refere esta Lei, o servidor público deverá comprovar, por meio equivalente ao exercício da atividade respectiva, a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou psíquicos considerados nocivos à saúde.

§ 3º A concessão da aposentadoria será precedida da obtenção de laudo médico favorável, resultante de perícia realizada sob a responsabilidade do Governo Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

